

DESPACHO

Ao
Sr. Pregoeiro Rodrigo Almeida

1 Relativamente ao Pregão Eletrônico nº 004/2025, considerando o recebimento tempestivo dos recursos abaixo descritos:

a) razões de recurso pela licitante **SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**, as quais estão anexadas aos autos do processo administrativo sob os IDs **SEI 118220891 e 118220955**.

b) razões de recurso pela licitante **CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A**, as quais estão anexadas aos autos do processo administrativo sob os IDs **SEI 118299076 e 118299513**.

c) contrarrazões de recurso pela atual licitante arrematante **UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.**, as quais estão anexadas aos autos do processo administrativo sob os IDs **SEI 118768386, 118767287 e 118767942**.

2 O processo administrativo foi, então, remetido para avaliação técnica pela **Gerência de Gestão de Pessoas – GEGEP** e avaliação jurídica pela **Assessoria Jurídica de Consultivo – AJURC**, conforme IDs **SEI 118919232 e 119019854**.

2.1 Abaixo colacionamos as manifestações ds referidas Unidades Gestoras – UGs:

Manifestação Técnica (GEGEP) – Recurso de “SUPERMED” (ID SEI 119212905):

“Ao Pregoeiro e À Presidência da AgeRio,

*Em resposta ao Despacho SEI nº119019854, analisando as novas documentações apresentadas pela **SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**, a área técnica responsável entende pela **manutenção da eliminação** do presente pregão, com base nos seguintes pontos relacionados à comprovação da Rede Credenciada:*

1 As declarações encaminhadas pelas instituições Rede DASA (07/10/2025), Hospital Unimed (07/10/2025), Rede Casa (08/10/2025) e Rede Américas (10/10/2025) não comprovam, de forma específica e inequívoca, o atendimento ao Plano Unimed Max Empresarial. As confirmações apresentadas referem-se genericamente à Unimed FERJ.

2 É de conhecimento geral que a Unimed FERJ contempla diversos planos de saúde, sendo que nem todas as unidades hospitalares prestam atendimento integral a todos os planos ofertados pela rede. Dessa forma, para fins de comprovação, é imprescindível que a instituição hospitalar declare expressamente o atendimento ao plano específico ofertado na proposta, o que não foi evidenciado nos documentos apresentados.

*3 Em novo documento apresentado pela **SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**, referente à Rede Américas, foram incluídas tabelas contendo a relação de hospitais, nas quais constam os planos da Unimed FERJ devidamente credenciados. Tais informações foram integralmente detalhadas no Anexo SEI nº119211327.*

4 Conforme verificado nas tabelas encaminhadas, observa-se o seguinte quanto à cobertura dos planos Rede Max e Rede Select nos hospitais da Rede Américas:

***Hospital São Lucas:** consta como credenciado exclusivamente para o plano Rede Select, não havendo referência ao plano Rede Max.*

***Hospital Vitória e Casa de Saúde Santa Lúcia:** ambos apresentam credenciamento para os planos Rede Max e Rede Select.*

***Hospital Nossa Senhora do Carmo:** consta como credenciado apenas para o plano Rede Max, sem menção ao plano Rede Select.*

5 É importante ressaltar que as exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, bem como em seus respectivos anexos, devem ser integralmente atendidas desde o plano básico ofertado aos beneficiários da AgeRio. Não é permitido que parte das obrigações seja atendida no plano básico e outra parte exclusivamente no plano superior.

6 Em atenção às exigências previstas no item 8 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025 e, considerando os relatórios realizados pela área técnica da AgeRio, além dos novos documentos apresentados pela SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, em sede de recurso, foram identificados os seguintes pontos relevantes:

a) Foram confirmados os credenciamentos dos seguintes hospitais: **HOSPITAL ICARAI**, **CASA DE SAUDE SAO JOSE**, **HOSPITAL PANAMERICANO**, **UNIMED RIO HOSPITAL BARRA DA TIJUCA**, **CENTRO PEDIATRICO DA LAGOA**, **PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANCA**. Apesar das declarações da Casa de Saúde São José e do Unimed Rio Hospital Barra da Tijuca não confirmarem expressamente o atendimento do plano Unimed Max, o credenciamento foi validado nas diligências realizadas.

b) Para a comprovação do credenciamento do **HOSPITAL SAMARITANO** e **HOSPITAL SAMARITANO BARRA** foi apresentada uma declaração que não menciona o atendimento em específico do Plano Max. Nas diligências realizadas foi apurado que os hospitais mencionados não atendem a rede completa da Unimed FERJ. Dessa forma, mesmo após o recurso e documentos apresentados, **não foi comprovado o credenciamento destas unidades hospitalares**.

c) Na tabela apresentada e anexada neste documento, foi evidenciado que o **HOSPITAL SÃO LUCAS não tem atendimento para o Plano Unimed Max**, sendo credenciado apenas para o Plano Select. Considerando que as exigências devem ser integralmente atendidas desde o plano básico ofertado, o Hospital São Lucas não pode ser considerado credenciado para fins de atendimento ao exigido.

d) Quanto aos laboratórios credenciados, a declaração da REDE DASA não comprova, de forma específica, o atendimento ao Plano Unimed Max Empresarial. As confirmações apresentadas referem-se genericamente à Unimed FERJ, não sendo, portanto, suficiente para comprovar o atendimento ao exigido.

e) Diante de todos os documentos apresentados, não foi evidenciado o credenciamento de pelo menos 2 (dois) hospitais dentre CHN COMPLEXO HOSPITALAR DE NITEROI, HOSPITAL ICARAI e HOSPITAL NITEROI DOR, sendo pelo menos 1 (um) deles necessariamente de urgência/emergência e 1 (um) deles necessariamente hospital geral e/ou eletivo (v. 8.1, II, 'b' do Termo de Referência). Apenas o **HOSPITAL ICARAI** (Pronto atendimento) foi apresentado e confirmado como credenciado.

PRESTADOR_RAZÃO SOCIAL	PRESTADOR_NOME FANTASIA	ATENDIMENTO	CPF CNPJ
CLÍNICA SÃO GONÇALO	HOSPITAL ICARAI	PA	31.671.480.000.308

f) À luz do item 8.1 – III do Termo de Referência, verifica-se que não foram apresentadas evidências de credenciamento de unidade de **Maternidade** na região da Baixada Fluminense no Município do Rio de Janeiro, tampouco para o Município de Niterói. Também não foi identificado qualquer comprovação de credenciamento de **Pronto-Socorro Pediátrico** localizado no Município de Niterói.

7 Diante de todo o exposto, ainda que se considerassem os documentos apresentados em sede de recurso pela SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, as inconsistências e ausências identificadas evidenciam o não atendimento da Rede Credenciada mínima – condição obrigatória à assinatura do contrato (item 19.1.2 do Termo de Referência) – prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025 e seus anexos, confirmando os fundamentos da eliminação.

Atenciosamente,

EVANGIVALDO ANTONIO MOREIRA ALVES

Gerente Executivo

Gerência de Gestão de Pessoas”

Manifestação Técnica (GEGEP) – Recurso de “CABERJ” (ID SEI 119213622):

“Ao Pregoeiro e À Presidência da AgeRio,

Em resposta ao Despacho SEI nº **119019854**, analisando o recurso apresentado pela **CABERJ INTEGRAL SAÚDE S.A.**, a área técnica responsável entende pela **rejeição** e habilitação da **UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.** no presente pregão, com base nos seguintes pontos:

1 O Edital do Pregão Eletrônico nº004/2025 e seus anexos preveem, de forma expressa e inequívoca, que a apresentação da rede credenciada deverá ocorrer **exclusivamente no momento da assinatura do contrato.**

2 Atualmente o certame está em fase de habilitação, não sendo necessária ainda a comprovação de rede credenciada pela UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.

3 Diante do exposto, fica evidente que o recurso apresentado não possui fundamento para que seja considerado.

Atenciosamente,

EVANGIVALDO ANTONIO MOREIRA ALVES

Gerente Executivo

Gerência de Gestão de Pessoas”

Manifestação Jurídica (AJURC) – ID SEI 119384699:

“Ao Pregoeiro e À Presidência da AgeRio,

Este procedimento foi submetido a esta Assessoria Jurídica de Consultivo – AJURC, por meio do despacho SEI nº **119019854**, para emitir manifestação jurídica de modo a subsidiar a decisão da Presidência sobre:

1. o recurso da licitante SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, cujas razões constam do processo administrativo em epígrafe, sob o ID SEI 118220955.

2. o recurso da licitante CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A, cujas razões constam do processo administrativo em epígrafe, sob o ID SEI 118299513.

3. as contrarrazões da atual licitante arrematante UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., que constam do processo administrativo em epígrafe, sob os IDs SEI 118767287 e 118767942.

Analisados os referidos documentos,

1. Quanto ao recurso da licitante SUPERMED (ID. SEI 118220955), insurge-se contra sua eliminação pelo não atendimento dos itens 8.1 e 19.1.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), alegando, em síntese, violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como que o não atendimento das exigências de rede credenciada seria desprovido de fundamentação legal.

A recorrida UNIMED SEGUROS alega, em síntese, que “[...] o contraditório e a ampla defesa foram observados [...]” e que “[...] a decisão administrativa de anulação da contratação está devidamente fundamentada [...]”.

O procedimento célere do pregão eletrônico é regido pelo seu edital e anexos, certo que a fase recursal única (cláusula 13 do edital – pág. 19) faz parte de seu procedimento, momento no qual se confere aos interessados a oportunidade de, discordando da decisão tomada pelo pregoeiro, exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que, por si só, demonstra ausência de qualquer violação ou prejuízo.

Oportunizada e apresentada manifestação, no momento processual oportuno, a recorrente SUPERMED “anexa novamente as declarações de atendimento, acrescentando os e-mails da rede Américas e do Grupo Pronto Baby” (pág. 6 das razões recursais), porém os referidos documentos se mostram insuficientes para comprovar o

atendimento aos itens 8.1 e 19.1.2 do Termo de referência, os quais, segundo os referidos itens, funcionam como “condição para assinatura do contrato”.

As diligências promovidas encontram previsão expressa no edital, conforme cláusula 21.1 do instrumento que rege o procedimento, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em minuciosa análise do despacho de resposta da análise de rede credenciada (ID SEI 116087180), que oferece síntese visual do relatório das diligências (ID SEI 115425782) e do relatório complementar (ID SEI 116075621), foi possível constatar que, mesmo considerando os documentos acrescentados pela recorrente SUPERMED – o que seria de admissibilidade duvidosa frente à vedação prevista no item 21.1 do edital – a recorrente não comprovou o atendimento mínimo exigido, atendendo apenas um dos 3 hospitais marcados com “*” e 8 do mínimo de 10 hospitais (v. item 8, II, ‘a’ e ‘b’ e QUADRO 1 do TR – pág. 39), motivo pelo qual seu recurso não merece prosperar.

2. Quanto ao recurso da licitante CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A (ID SEI 118299513), insurge-se contra a habilitação da UNIMED SEGUROS, pugnano pela imediata desclassificação da recorrida, em virtude da não comprovação da rede credenciada mínima exigida pelo edital e, subsidiariamente, roga pela determinação de obrigatoriedade da divulgação do referido documento.

A recorrida UNIMED SEGUROS alega, em síntese, que “[...] a alegação decorre de evidente equívoco na interpretação do edital, revelando desconhecimento técnico do instrumento convocatório [...]” e que “[...] a apresentação da rede credenciada deverá ocorrer exclusivamente no momento da assinatura do contrato [...]”.

Há parcial equívoco na afirmação da UNIMED SEGUROS, na parte em que aponta “a apresentação da rede credenciada deverá ocorrer exclusivamente no momento da assinatura do contrato”, pois o item 8.1 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA (pág. 38 do ID SEI 104351028) é textual ao dispor que, além do momento de assinatura, a comprovação da rede credenciada deverá ser feita “sempre que solicitado pela CONTRATANTE, até mesmo durante a vigência do Contrato”, no entanto, o primeiro momento de comprovação, de fato, surge como condição à assinatura do contrato.

Já sobre o argumento subsidiário, os documentos serão apresentados e publicizados mediante juntada na árvore do processo, após a homologação do resultado, pelo Presidente da AgeRio, tal qual ocorreu com a SUPERMED.

Assim, não assiste razão à CABERJ no que toca aos requerimentos de reabertura da fase de análise das propostas ou inabilitação da UNIMED SEGUROS, em razão da ausência de rede credenciada, posto que a UNIMED SEGUROS sequer foi convocada a apresentá-la nesta etapa processual, anterior à assinatura do contrato.

3. Quanto às contrarrazões da atual licitante arrematante UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., foram analisadas em conjunto aos recursos da SUPERMED e CABERJ.

Pelo exposto, **OPINA-SE**:

1. pelo **não provimento** do recurso da licitante SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos;
2. pelo **não provimento** do recurso da licitante CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos;
3. pela **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** do resultado do Pregão Eletrônico nº 004/2025, conforme item 3.1 da manifestação do pregoeiro (ID SEI 118919232), convocando-se a licitante para comprovar o atendimento à rede credenciada mínima, tal qual exigida pelo edital e seus anexos, como condição à assinatura do contrato.

Rio de Janeiro, 24 novembro de 2025

RAFAEL COUTO FEDERICE

Advogado

Assessoria Jurídica de Consultivo - AJURC

FERNANDO RODRIGUES MIRANDA
Gerente Executivo
Assessoria Jurídica de Consultivo - AJURC

GISELA SUMAIA TEIRA DE LIMA LICKS
Superintendente Jurídico
Superintendência Jurídica - SUJUR"

3 Diante de todo o exposto e consoante os poderes a mim conferidos pelo Regime de Alçadas em Compras e Contratações da AgeRio (itens 5.2.1.1, 5.2.1.2, alínea "b", "c" e "d", e 5.2.1.3 do Normativo ALD.004.008), bem como tendo em vista as regras previstas nos itens 13 e 14 do Edital de Licitação, **DECIDO**:

a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de **SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**;

b) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de **CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A.**;

c) **ADJUDICO e HOMOLOGO** o resultado do Pregão Eletrônico nº 004/2025, cujo objeto, em resumo, é a contratação de serviços, em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, de assistência médica, clínica e cirúrgica, hospitalar e ambulatorial, geral e especializada e atendimento de urgência, pronto-socorro, pronto-atendimento, obstétrica/maternidade, serviços de análise diagnóstica de atendimento laboratorial, métodos complementares de diagnósticos, radiodiagnóstico e tratamento, em âmbito nacional, com base no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e consoante ao que estabelece a Lei Federal no 9.656/98 e suas alterações, aos beneficiários previstos no item 13 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), por um período de 36 (trinta e seis) meses, em favor de **UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.**, no valor total estimado de **R\$ 9.128.062,80 (nove milhões, cento e vinte e oito mil e sessenta e dois reais e oitenta centavos), com valor unitário mensal (por beneficiário) de R\$ 685,29 (seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos).**

4 Por fim, solicito à Gerência da GECLA para que proceda à aprovação eletrônica do(s) ato(s) no Sistema SIGA, desonerando, portanto, a Presidência da AgeRio da ação meramente mecânica de informar o referido sistema.

5 Restituo os autos para providências ulteriores.

Em 09 de dezembro de 2025.

SÉRGIO GUSMAN
Presidente da AgeRio